



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
 Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	64
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	66
ATOS DO PRESIDENTE	66

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4803/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5886/2019

PROTOCOLO: 1980125

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Neuza Bispo dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5825/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6280/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.094/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neuza Bispo dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 069.596.248-51, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.094/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5889/2019

PROTOCOLO: 1980138

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Orizalda da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5867/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6278/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.107/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Orizalda da Silva Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 366.437.851-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.107/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5901/2019

PROTOCOLO: 1980442

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Soraya Fadul Gonçalves, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5869/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6277/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.150/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Soraya Fadul Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 164.465.501-20, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n. 1.150/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4813/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5902/2019

PROCOLO: 1980444

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Tatiana Serra da Cruz, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 5870/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6276/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.105/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Tatiana Serra da Cruz, inscrita no CPF sob o n. 422.108.951-20, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 1.105/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4229/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8299/2022

PROTOCOLO: 2181125

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 39/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pessoas em viagens intermunicipais e interestaduais.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas, opinando, porém, pelo arquivamento do processo em razão do certame já ter sido realizado, ocasionando a perda do caráter preventivo dos autos (peça 21).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, acompanhando integralmente a equipe técnica, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou que as irregularidades declinadas no controle prévio podem ser novamente discutidas no controle posterior (peça 23).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em Controle Posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a realização do certame já ter sido concretizada.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e eventuais prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo da análise dos fatos levantados nos autos em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3907/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15298/2022

PROCOLO: 2205344

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 49/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de estabilizante e impermeabilizante de solo, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa (peça 17).

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela (peça 18).

Intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação informando primeiramente que a intimação foi recebida após a realização do certame e, no mérito, pugnou pela regularidade do procedimento licitatório.

A Divisão de Fiscalização, em análise à manifestação encartada, constatou que as irregularidades anteriormente apontadas nos itens 2.1 e 2.3 não foram sanadas, uma vez que mantida a impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa e ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal (peça 31).

Ao final, a Equipe Técnica, tendo em vista o encaminhamento dos documentos do Controle Posterior a esta Corte de Contas, autuado sob o TC/16898/2022, sugeriu o arquivamento dos autos ante a perda do caráter preventivo.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, não excluindo a possibilidade de analisar novamente o procedimento em sede de Controle Posterior (peça 33).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso em estudo, o Jurisdicionado foi intimado após a homologação do certame, apresentado manifestação que não foi suficiente para afastar as irregularidades anteriormente apontadas pela Divisão de Fiscalização.

Ademais, verifica-se que o procedimento licitatório, em sede de Controle Posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o número TC/16898/2022, conforme se constata pelo vínculo temático.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame, muito embora o Jurisdicionado tenha apresentado justificativas quanto as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, o certame acabou por homologado.

Assim, o caminho natural é o arquivamento. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo da análise dos fatos levantados nos autos em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4085/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1848/2024

PROTOCOLO: 2312684

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL OBJETO DE RECOMENDAÇÃO. PERDA CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 51/2023, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão Especializada não realizou o controle prévio e apontou a intempestividade na remessa documental (peça 12).

Intimado, o Jurisdicionado juntou resposta, defendendo a não aplicação da multa bem como que procedeu com o *“remanejamento de servidores e a criação de normas interna visando elaborar um fluxograma processual de modo a impedir que tais inconsistências voltem a ocorrer”*.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 5130/2024, opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com a aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos (peça 22).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao controle prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 12/12/2023, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 07/12/2023.

No entanto, o envio a esta Corte de Contas ocorreu em 13/12/2023 (peça 1), um dia após o prazo final.

No caso, considerando o atraso de apenas um dia, entende-se que o caso demanda apenas recomendação. Assim, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que o Gestor busque o respeito aos prazos regimentais.

A par disso, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, quanto a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

II – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4921/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3145/2024

PROTOCOLO: 2321050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. SANEAMENTO APÓS RESPOSTA DO JURISDICIONADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 3/2024, do Município de Caracol, tendo como objeto a contratação semi-integrada de empresa de engenharia para revisão, adequação dos projetos básicos e desenvolvimento de projetos executivos, bem como execução de obras de implantação e pré-operação de Estação Elevatória de Esgoto Tratado e respectiva Linha de Recalque para atender ao Frigorífico Caracol/MS.

A Divisão de Fiscalização, apontando achado, sugeriu a intimação do jurisdicionado para que providenciasse o licenciamento ambiental (peça 48).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento e juntando documentos (peças 50-57).

Após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização entendeu que restou sanada a irregularidade anteriormente apontada (peça 59).

O Ministério Público de Contas considerou que nada existe que obste a continuidade do certame e que, como a abertura de propostas da Concorrência ocorreu em 06/06/2024, está vencida a etapa de Controle Prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo do exame em Controle Posterior (peça 62).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foi apontado achado, contudo, após oitiva do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização considerou sanada a impropriedade apontada.

A par disso, o parecer do Ministério Público de Contas foi pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise em sede de Controle Posterior, entendendo que nada existe que obste o prosseguimento do certame.

Adoto a mesma posição, pois restou superada a etapa preventiva destes autos e a equipe técnica asseverou que foi sanada a irregularidade antes suscitada, cabendo, portanto, o exame da licitação em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4474/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3953/2024

PROTOCOLO: 2328914

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 08/2024, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação da Unidade de Saúde da Família Moisés Vitório Bortolazo, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 30).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório (peça 32).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4418/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4078/2024

PROTOCOLO: 2329493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. REGULARIDADE. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Presencial n. 2/2024, do Município de Bela Vista, tendo como objeto a execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação e drenagem de águas pluviais – Rua Alaíde Correia da Silva, bairro Costa e Silva.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame e sugeriu sua análise em Controle Posterior (peça 46).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento deste processo por perda do caráter preventivo com a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior (peça 49).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4682/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13097/2021

PROCOLO: 2139101

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, ao servidor Adevilço Marques da Silva, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6382/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6149/2024” (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do no artigo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, combinado com art. 33 da Lei de Previdência Municipal n. 628/2007, conforme Portaria n. 09/2021, publicado no Diário Oficial de Inocência em 08 de novembro de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Adevilço Marques da Silva, inscrito no CPF sob o n. 237.393.121-49, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 09/2021, publicado no Diário Oficial de Inocência em 08 de novembro de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4694/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4912/2021

PROCOLO: 2103409

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Maria Aparecida Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6150/2024” (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5143/2024” (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em consonância com o art. 46, da Lei Municipal n. 1068, de 20 de outubro de 2005, conforme Portaria IPAMAT n. 016/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2832, em 23 de abril de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida Alves, inscrita no CPF sob o n. 201.979.001-78, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria IPAMAT n. 016/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2832, em 23 de abril de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4678/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6762/2020

PROTOCOLO: 2042630

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Maria Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 5787/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5646/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos Artigos 5º, 10, 13, “b” e 35 da Lei Municipal n. 446/2006 (FUNPREV), conforme Portaria n. 006/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.614 em 03/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 999.643.091-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 006/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.614 em 03/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7111/2020

PROTOCOLO: 2043941

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VIVIANE VIANA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Nancy Zilma Coelho Neves, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 3888/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4735/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 010/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS n. 3.200, de 16/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nancy Zilma Coelho Neves, inscrita no CPF sob o n. 445.862.301-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 010/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS n. 3.200, de 16/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4631/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7249/2020

PROCOLO: 2044402

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Silvania Maria Lima Santos, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 5788/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5704/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 5º, 10, 13, 16 § 1º e 35 da Lei Municipal n. 446/2006 (FUNPREV), conforme Portaria n. 009/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.629 em 26/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvania Maria Lima Santos, inscrita no CPF sob o n. 167.325.101-34, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 009/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.629 em 26/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4724/2024

PROCESSO TC/MS: TC/734/2022

PROTOCOLO: 2149289

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Maria Cecília de Freitas, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6246/2024” (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5146/2024” (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. em consonância com o art. 46, da Lei Municipal n. 1068, de 20 de outubro de 2005, conforme Portaria IPAMAT n. 040/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3002, em 03/01/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Cecília de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 464.613.451-91, ocupante do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria IPAMAT n. 040/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3002, em 03 de janeiro de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4032/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9307/2020

PROTOCOLO: 2052928

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Eunice Paz Dutra Garcia**, inscrita no CPF n. 403.286.191-91, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3249/2024 – fls. 169-170) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3958/2024 / f. 171) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Eunice Paz Dutra Garcia** (matrícula n. 57758021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1044/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.261, de 24 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4033/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9308/2020

PROTOCOLO: 2052930

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cristina Sonia de Oliveira**, inscrita no CPF n. 420.901.561-04, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3340/2024 – fls. 169-170) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3959/2024 / f. 171) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cristina Sonia de Oliveira** (matrícula n. 61343021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1043/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.261, de 24 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4035/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9309/2020

PROCOLO: 2052933

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ester Almeida**, inscrita no CPF n. 043.873.468-84, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3347/2024 – fls. 153-154) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3960/2024 / f. 155) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 72, I, II, III e IV c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ester Almeida** (matrícula n. 63795022), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1036/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.261, de 24 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9350/2020

PROTOCOLO:2053185

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jomaira Bispo da Silva**, inscrita no CPF n. 554.283.201-68, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3350/2024 – fls. 84-85) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4283/2024 / f. 86) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e Emenda constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Jomaira Bispo da Silva** (matrícula n. 81606021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1046/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.261, de 24 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4036/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9364/2020

PROTOCOLO: 2053266

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Izilda Barcelos**, inscrita no CPF n. 271.890.661-87, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3439/2024 – fls. 166-167) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4030/2024 / f. 168) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 72, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Izilda Barcelos** (matrícula n. 34238021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1063/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.264, de 28 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4037/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9365/2020

PROTOCOLO: 2053268

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ismaeldi Lima dos Santos Barros**, inscrita no CPF n. 436.379.221-34, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3436/2024 – fls. 162-164) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4031/2024 / f. 165) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art.72, incisos I, II, III e IV, art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, e o art. 32 da Lei Complementar n. 274/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ismaeldi Lima dos Santos Barros** (matrícula n. 62959022), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1035/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.261, de 24 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4038/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9368/2020

PROTOCOLO: 2053272

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Neuza Acosta Pino**, inscrita no CPF n. 609.158.621-15, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3435/2024 – fls. 164-165) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4032/2024 / f. 166) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, no art. 73, I, II e III c/c art. 78 ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Neuza Acosta Pino** (matrícula n. 89843021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1064/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.264, de 28 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4040/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9369/2020

PROTOCOLO: 2053273

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **José Renivaldo Alencar**, inscrito no CPF n. 227.845.784-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3432/2024 – fls. 159-161) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4033/2024 / f. 162) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 72, I, II, III e IV c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **José Renivaldo Alencar** (matrícula n. 26082021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1034/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.261, de 24 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4041/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9502/2020

PROTOCOLO: 2053597

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Eva Barbosa Garcia**, inscrita no CPF n. 421.948.301-20, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e

a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3430/2024 – fls. 99-100) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4034/2024 / f. 101) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 72, I, II, III e IV c/c art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Eva Barbosa Garcia** (matrícula n. 62082021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1069/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.265, de 31/08/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4042/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9505/2020

PROCOLO: 2053603

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Valério Valdir Sparrenberger**, inscrito no CPF n. 257.470.961-68, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3211/2024 – fls. 97-99) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5510/2024 / f. 100) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, no art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Valério Valdir Sparrenberger** (matrícula n. 32555021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1072/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.266, de 1º/09/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4043/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9506/2020

PROTOCOLO: 2053607

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Nilza Martins da Silva Souza**, inscrita no CPF n. 403.891.971-49, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3215/2024 – fls. 159-161) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5513/2024 / f. 162) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º, da emenda constitucional n. 47/2005, no art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Nilza Martins da Silva Souza** (matrícula n. 58137021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1074/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.266, de 1º/09/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4044/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9573/2020

PROTOCOLO: 2053934

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Marlene Bezerra da Silva**, inscrita no CPF n. 432.447.771-04, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3220/2024 – fls. 163-165) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4037/2024 / f. 166) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º, da emenda constitucional n. 47/2005, no art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marlene Bezerra da Silva** (matrícula n. 62647021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1080/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.267, de 02/09/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4045/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9575/2020

PROTOCOLO: 2053938

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Joceli de Jesus Almeida Araujo Alves**, inscrita no CPF n. 481.409.021-87, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3227/2024 – fls. 158-160) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4038/2024 / f. 161) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 72, I, II, III e IV c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Joceli de Jesus Almeida Araujo Alves** (matrícula n. 70976021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1078/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.267, de 2/09/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4330/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9595/2020

PROTOCOLO: 2054002

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **José Feliciano da Silva**, inscrito no CPF n. 106.382.611-04, ocupante do cargo de Agente de serviços organizacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4781/2024 – fls. 97-98) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4251/2024 / f. 99) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal com a imposição de multa em decorrência da remessa intempestiva.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Referente à remessa intempestiva, deixo de acolher o achado, pois, ao analisar o sistema de consulta de prazo desta Corte, apurou-se o cumprimento do prazo de remessa estabelecido na Resolução n. 88/2018, do Anexo V, item 2.1.4, de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão, conforme cópia abaixo:

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo): Corridos Úteis Prazo (dias): 35 Data Envio/Ciência: 16/07/2020

Data Início contagem prazo: 24/08/2020 Data Vencimento calculada: 15/10/2020

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (55):

- 16/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 17/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 18/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 19/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 20/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 21/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 22/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 23/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 24/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 25/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 26/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 27/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 28/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20 da Emenda Constitucional Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **José Feliciano da Silva** (matrícula n. 2314021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0900/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.227, de 16 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4046/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9963/2020

PROTOCOLO: 2055387

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Íria Miltos Urizar**, inscrita no CPF n. 201.377.961-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3235/2024 – fls. 150-152) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4094/2024 / f. 153) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 72, c/c art. 78 todos da Lei n. 3.150/2005, combinado como §5º do art. 40 da Constituição Federal, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Íria Miltos Urizar** (matrícula n. 22152023), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1108/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.281, de 17 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4047/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9964/2020

PROTOCOLO: 2055388

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Teresinha Rastelli Imperatriz**, inscrita no CPF n. 690.754.258-72, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3239/2024 – fls. 140-142) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4095/2024 / f. 143) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 72, c/c art. 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, combinado como §5º do art. 40 da Constituição Federal, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Teresinha Rastelli Imperatriz** (matrícula n. 97827021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1109/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.281, de 17/09/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4048/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9965/2020

PROTOCOLO: 2055389

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Carlos Diniz de Assis**, inscrito no CPF n. 357.087.861-91, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e

a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3255/2024 – fls. 149-151) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4096/2024 / f. 152) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 72, c/c art. 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, combinado como §5º do art. 40 da Constituição Federal, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Carlos Diniz de Assis** (matrícula n. 50303021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1110/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.281, de 17 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4049/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9966/2020

PROCOLO: 2055390

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jorge Pereira Prata Sobrinho**, inscrito no CPF n. 040.127.308-35, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3259/2024 – fls. 146-148) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4097/2024 / f. 149) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 72, c/c art. 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, combinado como §5º do art. 40 da Constituição Federal, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jorge Pereira Prata Sobrinho** (matrícula n. 57575021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1111/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.281, de 17 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4050/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9967/2020

PROTOCOLO: 2055391

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jorge Miguel Bagolin**, inscrito no CPF n. 354.032.760-68, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3252/2024 – fls. 138-140) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3869/2024 / f. 141) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 72, c/c art. 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jorge Miguel Bagolin** (matrícula n. 49187022), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1107/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.281, de 17 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4051/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9969/2020

PROTOCOLO: 2055393

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Iolete Rita Lozano Dauzacker**, inscrita no CPF n. 325.193.891-68, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3248/2024 – fls. 164-166) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3876/2024 / f. 167) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, no art. 73, c/c art. 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Iolete Rita Lozano Dauzacker** (matrícula n. 45302022), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1098/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.279, de 15 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3878/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1462/2024

PROCOLO: 2306451

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ANA APARECIDA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Angélica/MS, para ocupar o seguinte cargo:

Nome: Gabriela Stefany Batista	CPF: 080.645.481-44
Cargo: Assistente de Plenário	
Data de Nomeação: 15/6/2020	Data da Posse: 15/6/2020

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 2308/2024 / fls. 4-6) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 3812/2024 / f. 7) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, observou o procedimento especial aplicado na autuação em bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE/MS n. 58/2024, atribui às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:

Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a Divisão opinou pela regularidade da presente admissão, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC.

A nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Angélica para ocupar o cargo de Assistente de Plenário, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, anexo do item da Análise n. ANA - DFAPP - 2308/2024 (fls. 4-6).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação em concurso público de Gabriela Stefany Batista, no cargo de Assistente de Plenário, efetuado pela Câmara Municipal de Angélica.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3879/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1464/2024

PROCOLO: 2306507

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: MAURO NOGUEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Pedro Gomes, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Weberton Wilson dos Santos	CPF: 033.524.861-66
Cargo: Contador	
Data da Nomeação: 11/4/2023	Data da Posse: 11/4/2023
Nome: Dnheiny Kily da Silva	CPF: 037.486.811-51
Cargo: Agente Administrativo	
Data da Nomeação: 11/4/2023	Data da Posse: 11/4/2023
Nome: Claudimar de Arruda Pedroso	CPF: 034.945.131-12
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	
Data da Nomeação: 11/4/2023	Data da Posse: 11/4/2023
Nome: Ana Lucia Gomes Ribeiro	CPF: 027.449.801-45
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	
Data da Nomeação: 11/4/2023	Data da Posse: 11/4/2023

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 2310/2024 / fls. 7-9) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 3830/2024 / f. 10) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, observou o procedimento especial aplicado na autuação em bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE/MS n. 58/2024, atribui às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:

Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a Divisão opinou pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC.

As nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, anexo do item 2 da Análise n. ANA - DFAPP - 2310/2024 (f. 7).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações em concurso público, todos no cargo acima descritos, efetuados pela Câmara Municipal de Pedro Gomes.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1469/2024

PROTOCOLO: 2306611

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Cassilândia, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Tamara da Silva Roveri	CPF: 383.946.038-74
Cargo: Enfermeiro	
Data da Nomeação: 3/3/2020	Data da Posse: 3/3/2020
Nome: Daniela Priscila Mota de Oliveira Cardoso	CPF: 420.327.088-09
Cargo: Nutricionista	
Data da Nomeação: 10/3/2020	Data da Posse: 10/3/2020
Nome: Keila Ferreira Reis	CPF: 027.552.361-67
Cargo: Professor	
Data da Nomeação: 17/3/2020	Data da Posse: 17/3/2020

Nome: Mariana Gomes de Assis	CPF: 032.674.861-06
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	
Data da Nomeação: 3/3/2020	Data da Posse: 3/3/2020

Nome: Telma Ferreira Borges	CPF: 542.454.431-20
Cargo: Professor	
Data da Nomeação: 17/3/2020	Data da Posse: 17/3/2020

Nome: Rosivaine Vaz de Moura Vinhatico	CPF: 583.409.981-53
Cargo: Professor	
Data da Nomeação: 10/3/2020	Data da Posse: 10/3/2020

Nome: Flavia Bianchine dos Santos	CPF: 032.872.601-03
Cargo: Professor	
Data da Nomeação: 17/3/2020	Data da Posse: 17/3/2020

Nome: Lourdes Ferreira da Costa	CPF: 309.033.941-20
Cargo: Professor	
Data da Nomeação: 4/3/2020	Data da Posse: 4/3/2020

Nome: Samuel da Silva Fernandes	CPF: 027.839.741-77
Cargo: Professor	
Data da Nomeação: 10/3/2020	Data da Posse: 10/3/2020

Nome: Mirian Ferreira da Silva	CPF: 299.021.848-39
Cargo: Auxiliar de Enfermagem	
Data da Nomeação: 10/3/2020	Data da Posse: 10/3/2020

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 2315/2024 / fls. 14-16) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 4830/2024 / f. 17) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, observou o procedimento especial aplicado na autuação em bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE/MS n. 58/2024, atribui às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:

Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a Divisão opinou pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC.

As nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, anexo do item 2 da Análise n. ANA - DFAPP - 2315/2024 (fls. 14-16).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações em concurso público, todos no cargo acima descritos, efetuados pela Prefeitura Municipal de Cassilândia.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3974/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1485/2024

PROTOCOLO: 2306778

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para fins de registro:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
387036	FERNANDA PACHECO DE ALMEIDA PRADO BORTOL	31614179840	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	23/10/2023	392	07/11/2023
387172	LEONARDO RADUNZ	04450691121	ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	10/08/2023	11261	06/09/2023
387179	PEDRO HENRIQUE LARA DE SOUZA	03123482154	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	12/01/2023	65	06/02/2023
387180	VLADIMIR GOMES DE PAULA GABRIEL	61425621104	ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	26/01/2023	90	27/02/2023

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - DFAPP - 2331/2024 poderá ser passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade dos atos ora apreciados, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro das nomeações acima identificadas (PARECER PAR - 2ª PRC - 4922/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio cabe destacar que o art. 81-A, § 2º estabelece que “a capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco”, e o art. 2º do Provimento TCE/MS n. 58/2024 o qual dispõe que “a análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo”. É o que cabe ressaltar.

Sabemos que a forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Fernanda Pacheco de Almeida Prado Bortol, Leonardo Radunz, Pedro Henrique Lara de Souza, e de Vladimir Gomes de Paula Gabriel, aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, foram remetidos a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima identificados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade das presentes nomeações, pois se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o REGISTRO** das nomeações de:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
387036	FERNANDA PACHECO DE ALMEIDA PRADO BORTOL	31614179840	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	23/10/2023	392	07/11/2023
387172	LEONARDO RADUNZ	04450691121	ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	10/08/2023	11261	06/09/2023
387179	PEDRO HENRIQUE LARA DE SOUZA	03123482154	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	12/01/2023	65	06/02/2023
387180	VLADIMIR GOMES DE PAULA GABRIEL	61425621104	ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	26/01/2023	90	27/02/2023

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3968/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1489/2024

PROTOCOLO: 2306839

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Angélica, para fins de registro:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
222045	KETLUYN CIPRIANO DA SILVA	03636006126	MONITOR DE CRECHE	03/02/2020	1	03/02/2020
222208	MIRELLA CARVALHO FERREIRA	03325540155	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	04/03/2020	1	04/03/2020
235842	RAFAEL LAURINDO DOS SANTOS	04429148147	CONTADOR	01/07/2020	1	01/07/2020
235843	ROSANA RAIZEL CELES	92169376100	ASSISTENTE SOCIAL	01/07/2020	1	01/07/2020

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - DFAPP - 2335/2024 poderá ser passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade dos atos ora apreciados, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro das nomeações acima identificadas (PARECER PAR - 2ª PRC - 5105/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio cabe destacar que o art. 81-A, § 2º estabelece que “a capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco”, e o art. 2º do Provimento TCE/MS n. 58/2024 o qual dispõe que “a análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo”. É o que cabe ressaltar.

Sabemos que a forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Ketluyn Cipriano da Silva, Mirella Carvalho Ferreira, Rafael Laurindo dos Santos e de Rosana Raizel Celes, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Angélica, foram remetidos a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima identificados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade das presentes nomeações, pois se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DETERMINO O REGISTRO das nomeações de:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
222045	KETLUYN CIPRIANO DA SILVA	03636006126	MONITOR DE CRECHE	03/02/2020	1	03/02/2020
222208	MIRELLA CARVALHO FERREIRA	03325540155	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	04/03/2020	1	04/03/2020
235842	RAFAEL LAURINDO DOS SANTOS	04429148147	CONTADOR	01/07/2020	1	01/07/2020
235843	ROSANA RAIZEL CELES	92169376100	ASSISTENTE SOCIAL	01/07/2020	1	01/07/2020

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1909/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9390/2022

PROTOCOLO: 2184968

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 172/2022 – tomada de preços nº 04/2022 -, visando a contratação de empresa para serviços de modernização do sistema de iluminação pública com leds de 100w em diversos logradouros no município de Aquidauana-MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8368/2024 (fl. 217).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1209/2024

PROCESSO TC/MS: TC/912/2024

PROTOCOLO: 2302308

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico n. 008/2024 – lançado pelo Município de Cassilândia/MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de prestação de serviços de

hotelaria em atendimento aos órgãos da administração pública de Cassilândia/MS, no valor estimado de R\$ 707.038,97 (setecentos e sete mil, trinta e oito reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 151, *caput*, e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme ANÁLISE ANA - DFLCP - 2578/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 008/2024, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5143/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10003/2021

PROCOLO: 2124759

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: VALDECI DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, ao servidor Valdeci da Silva, ocupante do cargo de guarda inspetor de 3ª classe, lotado na Guarda Municipal de Dourados.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Valdeci da Silva, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65, da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 054/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.449, em 7 de julho de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 714/2018 do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias	11.186 (onze mil, cento e oitenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5908/2021

PROTOCOLO: 2107677

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: JUSTINA ORTEGA ESTIGARRIBIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Justina Ortega Estigarribia, ocupante do cargo de procuradora classe especial, lotada na Procuradoria Geral do Município.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Justina Ortega Estigarribia, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65, da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 024/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.386, em 7 de abril de 2021, e retificada pela Portaria de Benefício n.º 026/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.392, em 15 de abril de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 870/2020 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias	11.516 (onze mil, quinhentos e dezesseis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2452/2024

PROCOLO: 2317241

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORD. DE DESPESAS: MARCIA GONZALEZ DA SILVA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROC. LICITATÓRIO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 40/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLARES

VALOR: R\$ 208.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 40/2023, realizado pelo Município de Coxim e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com valor de R\$ 208.000,00.

O Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2023 foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM – 4780/2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, emitiu Análise ANA – DFE–7381/2024, concluindo que o contrato administrativo está em consonância com a legislação.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-3ª PRC – 7162/2024 opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recaí sobre o exame e o julgamento do Contrato Administrativo.

O Contrato Administrativo foi assinado em 13/02/2023 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 16/03/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Por derradeiro, verifica-se a tempestividade da remessa visto que o extrato foi publicado em 16/03/2023 e a remessa se deu em 25/03/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 40/2023 (2ª fase), celebrado pelo Município de Coxim, CNPJ: 03.510.211/0001-62 e a microempresa Regiane Maria de Moraes de Andrade – ME, CNPJ: 11.494.219/0001-00, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5260/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7868/2023

PROTOCOLO: 2261879

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS:RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 20.985/2023

CONTRATADO: AUTO ESCOLA NILSINHO LTDA.

VALOR: R\$ 177.102,64

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, PARA ATENDER O PROGRAMA CNH MS SOCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato de Credenciamento nº 20.985/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Auto Escola Nilsinho LTDA., tendo por objeto definir os critérios para a contratação de Centros de Formação de Condutores (CFC's) já credenciados pelo Detran, para ministrar cursos de formação de condutores, especificamente para atender ao PROGRAMA CNH MS SOCIAL, com valor contratual no montante de R\$ 177.102,64.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu sua Análise ANA - DFLCP – 9973/2024, concluindo pela regularidade do contrato e do 1º termo aditivo.

Da mesma forma o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 7386/2024, opinou pela regularidade da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo.

O Contrato Administrativo foi assinado em 01/06/2023 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 28/06/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se a tempestividade da remessa visto que o extrato foi publicado em 28/06/2023 e a remessa se deu em 03/07/2023. O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses, com o termino previsto para 31/05/2025. O Termo foi assinado em 28/05/2024 sua publicação em 10/06/2024, tempestivamente nos termos da Lei de Licitações. Foram encaminhados todos os documentos de formalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 20.985/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 01.560.929/0001-38, e a Auto Escola Nilsinho LTDA., CNPJ: 07.319.380/0001-70, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5284/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7950/2023

PROTOCOLO: 2262425

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 20.975/2023

CONTRATADO: MIZUNO & RODRIGUES LTDA

VALOR: R\$ 122.767,83

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato de Credenciamento nº 20.975/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Mizuno & Rodrigues LTDA., tendo por objeto definir os critérios para a contratação de Centros de Formação de Condutores (CFC's) já credenciados pelo Detran, para ministrar cursos de formação de condutores, especificamente para atender ao PROGRAMA CNH MS SOCIAL, com valor contratual no montante de R\$ 122.767,83.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu sua Análise (peça 20), concluindo pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

Da mesma forma o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 21), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo.

Cumprir destacar que o Contrato foi assinado em 01/06/2023, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 04/07/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses, com o termino previsto para 31/05/2025. O Termo foi assinado em 28/05/2024 sua publicação em 10/06/2024, tempestivamente nos termos da Lei de Licitações. Foram encaminhados todos os documentos de formalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 20.975/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 01.560.929/0001-38, e a empresa Mizuno & Rodrigues LTDA., CNPJ: 02.241.163/0001-91, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8957/2015

PROCOLO: 1603581

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual de gestão, julgado pelo Acórdão AC00 - 615/2020 (peça 62), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 64), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5345/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9062/2023

PROTOCOLO: 2270817

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADA: JOSE MARCOS CALDERAN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2023

PROC. LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 05/2023

CONTRATADA: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VALOR: R\$ 250.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 47/2023, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, com valor contratual no montante de R\$ 250.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua análise (peça 25), concluindo que o procedimento licitatório - inexigibilidade e o contrato administrativo estão em consonância com a legislação, sugerindo a recomendação para que cumpra os prazos estabelecidos em lei e que as futuras notas fiscais sejam realizadas de forma específica e não genérica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 26) ratificando com a análise técnica. Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com estudo técnico preliminar (peças 1 e 2); autorização da inexigibilidade da licitação (peças 3 e 4); termo de referência (peça 5); reserva orçamentária (peça 6); pesquisa de preço (peças 7 e 8); parecer jurídico (peças 9 e 10); proposta do fornecedor (peça 11); habilitação dos licitantes (peças 12 e 13); ratificação da inexigibilidade e sua publicação (peças 16 e 17); ficha de informação de controle posterior (peça 18); contrato e sua publicação (peças 20 e 21); nota de empenho (peça 22); publicação do ato de designação do gestor do contrato (peça 23).

O contrato administrativo foi assinado em 22/03/2023, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 01/08/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento administrativo – inexigibilidade n.º 5/2023 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2023 (2ª fase), celebrado pela Prefeitura de Maracaju, CNPJ: 03.442.597/0001-12, e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, CNPJ: 22.675.785/0001-35, recomendando ao gestor que cumpra os prazos estabelecidos na legislação, principalmente quanto à publicação dos atos e emissão de notas de empenho, nas futuras designações fiscais do contrato, para que o faça de forma específica, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4722/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2989/2024

PROCOLO: 2319942

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS : 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR) – 3- HELIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Lidiane Moreira Lemes	504º	Campo Grande	Decreto “P” n. 1.292/2023	13/11/2023
Ricaldina Viana Neta	506º	Campo Grande	Decreto “P” n. 1.352/2023	21/11/2023
Geovana Vieira da Silva	17º	Naviraí	Decreto “P” n. 1.292/2023	06/12/2023
Ana Paula Nunes Trindade	54º	Ponta Porã	Decreto “P” n. 1.292/2023	04/12/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 5799/2024 (pç. 13, fls. 1026-1029), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima relacionadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5976/2024 (pç. 14, fls. 1030-1031), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Lidiane Moreira Lemes, Ricaldina Viana Neta, Geovana Vieira da Silva e Ana Paula Nunes Trindade ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Lidiane Moreira Lemes** (CPF: 040.371.081-27), **Ricaldina Viana Neta** (CPF: 506.060.001-78), **Geovana Vieira da Silva** (CPF: 917.396.591-04) e **Ana Paula Nunes Trindade** (CPF: 019.679.171-59), nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3032/2024

PROTOCOLO: 2320251

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS : 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Daiane Portugal Duarte	6º	Jateí	Decreto “P” n. 1.292/2023	17/11/2023
Edineia da Silva Moreira Pereira	7º	Camapuã	Decreto “P” n. 1.350/2023	24/11/2023
Keila Camila dos Santos	9º	Assentamento Itamarati I	Decreto “P” n. 1.292/2023	14/11/2023
Mirian Matias Leite	9º	Sete Quedas	Decreto “P” n. 1.352/2023	24/11/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 5956/2024 (pç. 13, fls. 918-921), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima relacionadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6005/2024 (pç. 14, fls. 922-923), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Daiane Portugal Duarte, Edineia da Silva Moreira Pereira, Keila Camila dos Santos e Mirian Matias Leite ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Daiane Portugal Duarte** (CPF: 030.798.401-00), **Edineia da Silva Moreira Pereira** (CPF: 050.452.691-00), **Keila Camila dos Santos** (CPF: 051.880.311-24) e **Mirian Matias Leite** (CPF: 996.815.791-00), nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4529/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3033/2024

PROTOCOLO: 2320260

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS : 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Jacira Aparecida Notario Ribas	14º	Jardim	Decreto “P” n. 1.292/2023	17/11/2023
Maria Elvira da Silva Verza	22º	Naviraí	Decreto “P” n. 1.292/2023	24/11/2023
Solange Ximenes dos Santos	57º	Ponta Porã	Decreto “P” n. 1.292/2023	17/11/2023
Antônia Gutierrez Teixeira	58º	Ponta Porã	Decreto “P” n. 1.292/2023	17/11/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 5957/2024 (pç. 13, fls. 1134-1137), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima relacionadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6034/2024 (pç. 14, fls. 1138-1139), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Jacira Aparecida Notario Ribas, Maria Elvira

da Silva Verza, Solange Ximenes dos Santos e Antônia Gutierrez Teixeira ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Jacira Aparecida Notario Ribas** (CPF: 011.173.701-00), **Maria Elvira da Silva Verza** (CPF: 020.117.471-55), **Solange Ximenes dos Santos** (CPF: 323.033.018-82) e **Antônia Gutierrez Teixeira** (CPF: 009.761.741-54), nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4514/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3034/2024

PROTOCOLO: 2320269

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS : 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda, no Município de Campo Grande.

Nome	Colocação	Ato de Nomeação	Data da Posse
Cleiton de Deus Pereira	401º	Decreto "P" n. 1.292/2023	08/11/2023
Edcelma Gomes Vieira Gonçalves	405º	Decreto "P" n. 1.292/2023	21/11/2023
Marizeth Mendes Rodrigues	406º	Decreto "P" n. 1.292/2023	17/11/2023
Patricia Jesus de Souza Murbach	407º	Decreto "P" n. 1.292/2023	10/11/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 5958/2024 (pç. 13, fls. 1134-1137), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6037/2024 (pç. 14, fls. 1138-1139), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Cleiton de Deus Pereira, Edcelma Gomes Vieira Gonçalves, Marizeth Mendes Rodrigues e Patricia Jesus de Souza Murbach ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Cleiton de Deus Pereira** (CPF: 039.858.371-47), **Edcelma Gomes Vieira Gonçalves** (CPF: 543.984.281-00), **Marizeth Mendes Rodrigues** (CPF: 958.295.551-15) e **Patricia Jesus de Souza Murbach** (CPF: 029.151.501-09), nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda, no Município de Campo Grande, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4492/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3039/2024

PROTOCOLO: 2320285

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS : 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2-EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR) – 3- HELIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Adriana Maria Ramalho	24º	Naviraí	Decreto "P" n. 1.352/2023	01/12/2023
Jeann Padilha Fernandes	408º	Campo Grande	Decreto "P" n. 1.292/2023	27/11/2023
Bianca Leandro Alves	65º	Dourados	Decreto "P" n. 1.352/2023	01/12/2023
Marlene de Oliveira Pinto	385º	Campo Grande	Decreto "P" n. 937/2023	08/12/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 5959/2024 (pç. 13, fls. 892-895), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6147/2024 (pç. 14, fls. 896-897), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Adriana Maria Ramalho, Jeann Padilha Fernandes, Bianca Leandro Alves e Marlene de Oliveira Pinto ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Adriana Maria Ramalho** (CPF: 008.817.511-11), **Jeann Padilha Fernandes** (CPF: 049.236.051-03), **Bianca Leandro Alves** (CPF: 024.642.021-93) e **Marlene de Oliveira Pinto** (CPF: 600.678.021-68), nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4937/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3089/2024

PROTOCOLO: 2320582

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS : 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR) – 3- HELIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Assistente de Atividades Educacionais.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Maikon Maxon da Silva	4º	Caarapó	Decreto "P" n. 385/2023	24/04/2023
Rosa Maria Bezerra Chaves Coene	5º	Anastácio	Decreto "P" n. 387/2023	17/04/2023
Emilia Aparecida Peixoto Gomes Rodrigues	2º	Bodoquena	Decreto "P" n. 549/2023	30/05/2023
Andrea dos Santos Lima	4º	Brasilândia	Decreto "P" n. 549/2023	07/06/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6073/2024 (pç. 13, fls. 1182-1185), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6170/2024 (pç. 14, fl. 1186), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, destacando a intempestividade da remessa a esta Corte, circunstância que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Maikon Maxon da Silva, Rosa Maria Bezerra Chaves Coene, Emilia Aparecida Peixoto Gomes Rodrigues e Andrea dos Santos Lima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Maikon Maxon da Silva** (CPF: 029.953.661-03), **Rosa Maria Bezerra Chaves Coene** (CPF: 011.166.081-54), **Emilia Aparecida Peixoto Gomes Rodrigues** (CPF: 018.159.281-90) e **Andrea dos Santos Lima** (CPF: 011.692.661-93), nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Assistente de Atividades Educacionais, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4384/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3094/2024

PROTOCOLO: 2320620

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS : 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Assistente de Atividades Educacionais.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Maria Aparecida dos Santos Silva	18º	Coxim	Decreto "P" n. 1.125/2023	18/10/2023
Nadieli Flores Marques	25º	Ponta Porã	Decreto "P" n. 1.127/2023	02/10/2023
Mariela Alves de Oliveira e Paula	5º	Paranaíba	Decreto "P" n. 1.292/2023	17/11/2023
Isabela Carolina Correia Cruz	7º	Itaporã	Decreto "P" n. 1.351/2023	24/11/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6078/2024 (pç. 13, fls. 1058-1061), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima relacionadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6172/2024 (pç. 14, fls. 1062-1063), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Maria Aparecida dos Santos Silva, Nadieli Flores Marques, Mariela Alves de Oliveira e Paula e Isabela Carolina Correia Cruz ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Maria Aparecida dos Santos Silva** (CPF: 621.816.451-91), **Nadieli Flores Marques** (CPF: 055.222.841-96), **Mariela Alves de Oliveira e Paula** (CPF: 023.700.101-26) e **Isabela Carolina Correia Cruz** (CPF: 065.989.421-10), nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Assistente de Atividades Educacionais, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4376/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3095/2024**PROTOCOLO:** 2320635**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Assistente de Atividades Educacionais.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Amaury Rôas Costa	10º	Miranda	Decreto "P" n. 1.351/2023	24/11/2023
Maykoon Silva Braga	12º	Aquidauana	Decreto "P" n. 1.351/2023	24/11/2023
Aldrei Luiz Bressan	52º	Dourados	Decreto "P" n. 1.292/2023	13/11/2023
Yolanda Casadias Pinheiro	55º	Dourados	Decreto "P" n. 1.351/2023	22/11/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6079/2024 (pç. 13, fls. 810-813), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6175/2024 (pç. 14, fls. 814-815), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Amaury Rôas Costa, Maykoon Silva Braga, Aldrei Luiz Bressan e Yolanda Casadias Pinheiro ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Amaury Rôas Costa** (CPF: 012.494.271-77), **Maykoon Silva Braga** (CPF: 018.158.931-17), **Aldrei Luiz Bressan** (CPF: 706.881.761-00) e **Yolanda Casadias Pinheiro** (CPF: 055.108.261-50), nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Assistente de Atividades Educacionais, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3234/2024**PROTOCOLO:** 2321684**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO BLOCH (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Assistente de Atividades Educacionais, no Município de Campo Grande.

Nome	Colocação	Ato de Nomeação	Data da Posse
Giovanna Sotelo de Lima da Silva	137º	Decreto "P" n. 1.292/2023	10/11/2023
Deusa Felício Conde	139º	Decreto "P" n. 1.292/2023	17/11/2023
Michel da Silva Ortiz	146º	Decreto "P" n. 1.352/2023	21/11/2023
Marialva Fistarol dos Reis	147º	Decreto "P" n. 1.350/2023	21/11/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6581/2024 (pç. 13, fls. 918-921), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6191/2024 (pç. 14, fls. 922-923), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Giovanna Sotelo de Lima da Silva, Deusa Felício Conde, Michel da Silva Ortiz e Marialva Fistarol dos Reis ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Giovanna Sotelo de Lima da Silva** (CPF: 054.351.061-17), **Deusa Felício Conde** (CPF: 794.986.981-04), **Michel da Silva Ortiz** (CPF: 025.918.701-10) e **Marialva Fistarol dos Reis** (CPF: 024.616.871-45), nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Assistente de Atividades Educacionais, no Município de Campo Grande, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3411/2024

PROTOCOLO: 2323037

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 007/2018, pç. 7, fl. 333 do TC/1782/2021), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no município de Três Lagoas.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse
Lucilene Aparecida Brandao	652.653.941-68	27/05/2022	23/05/2022
Wendel Natal Pereira.	022.997.721-97	15/03/2023	06/03/2023
Anderson de Souza Azevedo	000.889.221-03	27/05/2022	23/05/2022
Sergio Ribeiro do Nascimento	907.048.351-34	15/03/2023	06/03/2022

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8681/2024** (pç. 13, fls. 36-39), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Cumpra observar, que a remessa dos documentos relativos aos nomeados Lucilene Aparecida Brandão e Anderson de Souza Azevedo a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 13, fls. 37, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6873/2024** (pç. 14, fl. 40), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 7/2/2019 a 7/2/2021 - Prorrogação da vigência: Decreto n.º 103/2021 de 22 de janeiro de 2021 – vigente até 07/02/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Lucilene Aparecida Brandao – CPF: 652.653.941-68, Wendel Natal Pereira – CPF: 022.997.721-97, Anderson de Souza Azevedo – CPF: 000.889.221-03 e Sergio Ribeiro do Nascimento – CPF: 907.048.351-34, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo município de Três Lagoas, com validade de 7/2/2019 a 7/2/2021 - Prorrogação da vigência: Decreto n.º 103/2021 de 22 de janeiro de 2021 – vigente até 07/02/2023, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3479/2024

PROTOCOLO: 2323863

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 007/2018, pç. 7, fl. 333 do TC/1782/2021), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Artesã, no município de Três Lagoas.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse
Alyne Alcantara Silva Voidaleski	014.197.946-12	7/2/2020	6/2/2020
Thais Arsioli Moura Alves.	907.063.071-00	12/04/2022	08/04/2022

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8771/2024** (pç. 7, fls. 11-13), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Cumpra observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 7, fl. 12, item – 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6892/2024** (pç. 8, fl. 14), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 7/2/2019 a 7/2/2021 - Prorrogação da vigência: Decreto n.º 103/2021 de 22 de janeiro de 2021 – vigente até 07/02/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Alyne Alcantara Silva Voidaleski– CPF: 014.197.946-12 e Thais Arsioli Moura Alves – CPF: 907.063.071-00 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo município de Três Lagoas, com validade de 7/2/2019 a 7/2/2021 - Prorrogação da vigência: Decreto n.º 103/2021 de 22 de janeiro de 2021 – vigente até 07/02/2023, para o cargo de Artesã, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4361/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3499/2024

PROTOCOLO: 2324028

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Renata Rodrigues Morais	7º	Aquidauana	Decreto "P" n. 1.046/2022	28/10/2022
Elizângela Lima Barbosa	15º	Coxim	Decreto "P" n. 1.458/2023	22/12/2023
Thaysa Rafaela Gomes Lacerda	150º	Campo Grande	Decreto "P" n. 1.351/2023	01/12/2023
Evani Ramos Menezes da Silva	3º	Anastácio	Decreto "P" n. 554/2022	08/07/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7157/2024 (pç. 14, fls. 914-917), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima relacionadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6213/2024 (pç. 15, fls. 918-919), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Renata Rodrigues Morais, Elizângela Lima Barbosa, Thaysa Rafaela Gomes Lacerda e Evani Ramos Menezes da Silva ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Renata Rodrigues Morais** (CPF: 018.490.281-92), **Elizângela Lima Barbosa** (CPF: 017.219.721-02), **Thaysa Rafaela Gomes Lacerda** (CPF: 055.057.011-08) e **Evani Ramos Menezes da Silva** (CPF: 016.320.801-84), nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3500/2024

PROTOCOLO: 2324034

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Juliana Francisca de Souza	3º	Brasilândia	Decreto "P" n. 554/2022	08/07/2022
Nayelle Oliveira Machado	4º	Batayporã	Decreto "P" n. 554/2022	08/07/2022
Julio Cesar Torres Junior	5º	Bela Vista	Decreto "P" n. 1.046/2022	28/10/2022
Ana Maria Dias Ribeiro Neris	6º	Aparecida do Taboado	Decreto "P" n. 554/2022	15/07/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7155/2024 (pç. 14, fls. 923-926), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6214/2024 (pç. 15, fls. 927-298), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Juliana Francisca de Souza, Nayelle Oliveira Machado, Julio Cesar Torres Junior e Ana Maria Dias Ribeiro Neris ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Juliana Francisca de Souza** (CPF: 013.943.021-00), **Nayelle Oliveira Machado** (CPF: 045.364.301-99), **Julio Cesar Torres Junior** (CPF: 021.012.831-31) e **Ana Maria Dias Ribeiro Neris** (CPF: 043.369.231-67), nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3845/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4637/2020

PROCOLO: 2034242

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

INTERESSADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO Nº 11/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2020, realizado pelo Município de Paranaíba, tendo como objeto aquisição parcelada de gêneros alimentícios visando atender às necessidades de diversas Secretarias do Município.

O procedimento licitatório, foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Acórdão AC01 – 60/2022 (peça 39, fl. 681-688), nos seguintes termos:

Ante ao que foi exposto, voto por:

I – declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 11/2020 diante das irregularidades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF n. 362.082.056-20, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos, no valor correspondente ao de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS para cada uma das irregularidades identificadas durante a realização do procedimento licitatório;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 51, fl. 701-702;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4886/2024 (peça 57, fl. 709-710), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4886/2024 (peça 57, fl. 709-710), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4637/2020, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, infligida ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, por meio do Acórdão AC01 – 60/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4800/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5849/2004

PROTOCOLO: 795726

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA CARDOSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO N. 2/2001

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Convênio n. 2/2001, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Creche Vó Augusta, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A regularidade do Convênio foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte Acórdão n. 01/0273/2006 (pç. 5, fl. 144), nos seguintes termos:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

- 1 - declarar irregular e não aprovar a Prestação de Contas de Convênio n° 002/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a Creche Vó Augusta de Ivinhema, com fundamento no artigo 37, inciso II e artigo 76, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinados com o artigo 111, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;
- 2 - aplicar multa regimental ao Senhor José Antônio Pereira Cardoso, Ordenador de Despesas, à época, fixando-a no montante equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, devendo a mesma ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguidos de comprovação nos autos em igual período, com fulcro no artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1°, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, sob pena de execução do "quantum" correspondente;
- 3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Antônio Pereira Cardoso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 7, fl. 171;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6326/2024 (peça 11, fl. 176-177), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6326/2024 (peça 11, fl. 176-177), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5849/2004, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao Sr. José Antônio Pereira Cardoso, por meio do Acórdão n. 01/0273/2006, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8392/2016

PROTOCOLO: 1671971

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Procedimento Licitatório e do Contrato Administrativo nº 1/2016, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite 1/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em confecção de camisetas – malha fria, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo no Município de Fátima do Sul/MS, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A regularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato Administrativo, bem como os demais atos, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – 4343/2020 (peça 35, fl. 165-168), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido nos termos de:

I – declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2016 e do Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME, com supedâneo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenisio J. da Silva - ME, conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa, bem como da ausência de comprovante de prestação de serviço, em desacordo com o art. 63 § 2º, III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e o art. 73, II, “b” Lei n (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar as multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF: 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispostivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fl. 180-181;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6760/2024 (peça 52, fl. 188-189), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6760/2024 (peça 52, fl. 188-189), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8392/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, por meio da Decisão Singular DSG – 4343/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3830/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8600/2014

PROTOCOLO: 1499020

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: ILSON PERES DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite 1/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., tendo como objeto licenciamento temporário de utilização de programas de informática, abrangendo a instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária e contábil; recursos humanos e folha de pagamento; portal da transparência web; gerenciamento dos processos do legislativo e leis na web, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela REGULARIDADE, conforme Acórdão n. 1188/2015 (pç. 29, fls. 109-111), com aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFERMS pela remessa intempestiva a esta Corte, devidamente quitada (pç. 35, fl. 121-124).

A regularidade da execução do contrato, foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – 4157/2020 (peça 57, fl. 209-213), nos seguintes termos:

Ante ao exposto, acompanho a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da execução contratual do Contrato Administrativo n. 2/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II - a aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Ilson Peres de Souza - CPF: 272.463.371-72, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia a época dos fatos, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

III – a concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ilson Peres de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 68, fl. 225;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4914/2024 (peça 74, fl. 232-233), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4914/2024 (peça 74, fl. 232-233), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8600/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Ilson Peres de Souza, por meio da Decisão Singular DSG – 4157/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3955/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9451/2013

PROCOLO: 1419169

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 672/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas da Nota de Empenho n. 672/2013, formalizada pelo Município de Nova Andradina, que tem como objeto a aquisição de combustíveis para atender os veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

–**Acórdão AC01 – 673/2017** (peça 24, fls. 72-74), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de: I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da formalização das Nota de Empenho n. 672/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda.;

b) da execução financeira da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Roberto Hashioka Soler**, CPF 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 672/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

–**Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2480/2024** (peça 33, fls. 84-85), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo arquivamento deste feito; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. **Roberto Hashioka Soler** foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 81-82;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6106/20224 (peça 37, fls. 89-90), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-6106/2024, peça 37, fls. 89-90), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9451/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Acórdão AC01 – 673/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4357/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9670/2013

PROCOLO: 1422603

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 132/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 3, 4 e 5 e do Termo de Supressão 2 e da apostila ao Contrato Administrativo nº 132/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.C da Mata Ramos ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2013 e à formalização do Contrato Administrativo n. 132/2013, estes já foram julgados regulares, nos termos da Decisão Singular n. 9248/2013 (pç. 30, fl. 1888, do processo TC/9684/2013) e do Acórdão n. 488/2016 (pç. 25, fls. 547-548), respectivamente.

Os demais atos foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – 2902/2020 (peça 35, fl. 658-662), nos seguintes termos:

Sendo assim decido:

I – pela irregularidade, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 3, 4, e do Termo de Supressão n. 02 ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J. C. da Mata Ramos ME, bem como de sua execução financeira, notadamente pela ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões de regularidade durante a celebração dos aditamentos e a cada pagamento efetuado na execução, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que resulta em recomendação, da formalização do Termo Aditivo n. 05 de 2014 ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013, constituindo a ressalva em razão do não envio do “Subanexo XVIII”; nos termos do cap. III, seção I, n. 1.2.2, “B”, item 6, da Instrução Normativa TC n. 35, de 2011 (vigente à época);

III - pela regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, da formalização do Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013;

IV – pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, que exerce o cargo de Prefeito do Município de Bataguassu, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS sendo:

a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da publicação e da remessa de documentos a esta Corte de Contas dos Termos Aditivos n. 01, 03, 04 e do Termo de Supressão n. 02.

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fl. 669-670;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6764/2024 (peça 48, fl. 677-678), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6764/2024 (peça 48, fl. 677-678), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9670/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular DSG – 2902/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4396/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9769/2013

PROCOLO: 1422594

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 100/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2013 e do seu Termo Aditivo n. 1/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Tavares & Soares LTDA - EPP, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para atender as Secretarias, Projetos e Rede Municipal de Ensino, no importe de R\$ 45.760,92, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2013, este já foi julgado regular, nos termos da Decisão Singular nº 9249/2013 (pç. 21, fl. 1460 – TC/9767/2013).

Os demais atos foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – 5644/2020 (peça 22, fl. 2135-2140), nos seguintes termos:

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a Regularidade:
a) da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013, celebrado pelo Município de Bataguassu junto a empresa Tavares & Soares LTDA - EPP por atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei (federal) 8.666/93 e termos dispositivos do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente na época dos fatos).
b) da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 100/2013, por observância art. 57, II5 da Lei Geral de Licitações como do item 1.2.2 A6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a Irregularidade da execução contratual pela falta da anulação de empenho com também pela disparidade de valores, infringindo os artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 19647 .
III. aplicar multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF- 069.753.388-83, Prefeito Municipal de Bataguassu, na época dos fatos, nos valores de 60 (sessenta) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, como também pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fl. 2147-2148;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6786/2024 (peça 35, fl. 2155-2156), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6786/2024 (peça 35, fl. 2155-2156), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9769/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular DSG – 5644/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19376/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4974/2024

PROTOCOLO: 2335272

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, peça nº 3, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão AC00 - 698/2022, nos autos nº TC/30274/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão AC00 - 698/2022, proferido nos autos nº TC/30274/2016/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer nos termos do Art. 174, §5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17594/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1611/2024

PROCOLO: 2308973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: DALTRO FIÚZA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-5715/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-5715/2015, prolatada no Processo TC/4425/2010, que declarou regulares os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 61/2010 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenas o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, como também o responsabilizou pela restituição atualizada aos cofres municipais da importância impugnada de R\$ 3.398,69 (três mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), por infringência aos dispositivos da Lei n. 4.320/64.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14215/2024 (peça 7).

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Insta ressaltar que a multa infligida na deliberação rescindenda foi quitada pelo requerente, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), consoante o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, constante dos autos originários (TC/4425/2010 - peça 55).

Em face do Município de Sidrolândia ajuizar ação de execução em desfavor do requerente, encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Republicação do Comunicado Nº 13-2024 | Campo Grande | segunda-feira, 15 de julho de 2024, por incorreção
Comunicado Nº 13-2024 | Campo Grande | quarta-feira, 17 de julho de 2024.

Divulgação de Ajuste de Leiaute das Portarias Orçamento Programa e LRF - Estadual, aplicável ao exercício 2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados a divulgação de ajustes de leiaute, aplicável ao exercício 2025, conforme segue:

- Portaria Orçamento Programa:
Criação do anexo: PPA – Anexo 1.1 – Demonstrativo de Programa e Ações por Órgãos (XML 64);
Criação do Anexo: LOA - Anexo 8.1 – Demonstrativo das Ações Voltadas ao Atendimento da Primeira Infância (XML 65);
- Portaria LRF/RREO:
Criação do Anexo: Anexo 1.2 – Demonstrativo da Primeira Infância - Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Ação e Localizador, conforme o Vínculo do Recurso (XML 47 Estadual).

Para esclarecimentos ou dúvidas, entrar em contato com a Gerência de Atendimento e Suporte pelo e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0509/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 04/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral e pilates para o corpo funcional do TCE/MS, teve como vencedora a empresa descrita na tabela abaixo:

Item	Vencedora	Qtde	Valor Mensal	Valor Anual
1	Ricarte Clínica de Fisioterapia Ltda	12 meses	R\$ 5.666,66	R\$ 67.999,96

Campo Grande - MS, 17 de julho de 2024.

Marina Wirtti Sanches
Chefe Interina da Gerência de Licitações e Contratos